



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001154/99-71
Recurso nº : 119.005
Recorrente : EMBARÉ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS S/A.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

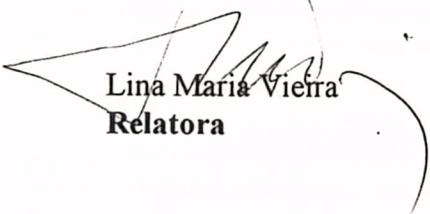
RESOLUÇÃO Nº 203-00.163

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EMBARÉ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Eaal/ovrs



Processo nº : 10665.001154/99-71

Recurso nº : 119.005

Recorrente : EMBARÉ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 03 e seguintes, lavrado contra a empresa acima identificada, para exigir-lhe o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de setembro a dezembro de 1998, por infringência aos arts. 1º ao 3º da LC nº 70/91 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Referido lançamento decorreu de auditoria interna procedida nas DCTF dos anos de 1997 e 1998, tendo sido constatada a falta de recolhimento da COFINS, em virtude de incorreções no cálculo da atualização de créditos de FINSOCIAL, compensados com base em sentença judicial e compensação indevida de créditos alegados de PIS, com base em Processo Administrativo nº 13680.000070/98-67.

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente e por meio de procurador habilitado (fl. 131), a Impugnação de fls. 124 a 127, alegando, em síntese, que o valor do crédito cuja compensação foi processada (R\$1.947.988,37) é superior ao montante do presente lançamento, e que o pagamento indevido está devidamente comprovado, juntando cópia dos docs. de fls. 128 e 129 que atestam os cálculos efetuados, nos estritos termos da Norma de Execução Conjunta SRF nº 08/97.

Pondera que a compensação por ela realizada encontra respaldo no art. 1º do Decreto nº 2.138/97, trazendo à colação, para corroborar o alegado, decisão do TRF, no MAS-95.01.18.673-3 sobre a matéria. Diz, ainda, que, de acordo com a IN SRF nº 31/97, os Delegados da Receita Federal foram autorizados a dispensar a constituição de créditos tributários e a cancelar de ofício os processos pendentes, alterando até as respectivas decisões (art. 1º e 2º), com relação a várias matérias amparadas por decisões definitivas do STF, não havendo, portanto, qualquer óbice para que o sujeito passivo efetue a compensação, antes mesma da prolação de sentença judicial, vez que a própria Receita reconhece a espontaneidade da cobrança e cancela os créditos fiscais dela decorrentes.

Decidindo o feito a autoridade monocrática manteve a exigência, afastando as alegações da impugnante, sob o fundamento de que os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a proceder à restituição da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com alíquotas superiores a 0,5%, quando pleiteada pelo contribuinte. Da mesma forma, no caso de compensação, é necessário que o contribuinte formalize o requerimento administrativo, nos casos de contribuições de espécies diferentes, conforme determina o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 2.138/97, c/c o art. 12 da IN SRF nº 21/97, com a alteração introduzida pela IN SRF nº 73/97.

Aponta o julgador singular que não procede o argumento da impugnante de ter realizado a compensação de acordo com as normas administrativas e percentuais de correção praticados pela Justiça Federal, pois, se quisesse efetuar a compensação, administrativamente,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001154/99-71

Recurso nº : 119.005

deveria tê-la solicitado e desistido de seu pleito na via judicial. Pondera que a compensação de FINSOCIAL e COFINS foi procedida pela fiscalização, nos termos da sentença judicial de fls. 56/62, e que a glosa de compensação entre créditos de FINSOCIAL e débitos de PIS, não encontra permissivo quer administrativo, quer judicial, pois a sentença que lhe é favorável autoriza a compensação de seus créditos apenas com débitos da COFINS e o Processo Administrativo nº 13680.000070/98-67 não cuida de débitos de PIS.

Irresignada com guarda de prazo e devidamente representada por procurador habilitado (fl. 131), a interessada interpõe o recurso voluntário de fls. 153 a 158, apontando que os argumentos apresentados pelo julgador singular não podem prevalecer em razão da existência de norma administrativa expressa em sentido contrário, cuja aplicação já foi reconhecida, judicialmente (TRF – MAS-95.01.18673-3), no sentido de ser pacífico o entendimento de que o contribuinte pode compensar seus créditos com eventuais débitos existentes contra si nos registros fazendários e que o óbice de ser possível a compensação somente entre tributos da mesma espécie restou superado pelo Decreto nº 2.138/97. Ademais, pondera que mesmo que não existisse o permissivo objeto do Decreto nº 2.138/97, a compensação seria possível por simples aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/97.

Às fls. 142/3 foi anexado o andamento do Processo nº 98.02.06644-3, no TRF da 2ª Região (Proc. Originário nº 96.00.00593-1 da 20ª Vara Federal) referente à apelação da União Federal.

Arrolamento de bens, à fl. 159, para o processamento do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e MP nº 1.973-63.

É o relatório.



Processo nº : 10665.001154/99-71
Recurso nº : 119.005

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e encontra-se acompanhado de arrolamento de bens, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 2º, III, do Decreto nº 3.717/2001. Dele conheço.

Ab initio há que se ressaltar que a recorrente é detentora de sentença judicial definitiva (Processo nº 98.02.06644-3) proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 173), que lhe autoriza compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%, com débitos da COFINS, corrigidos desde cada recolhimento indevido até a data da efetiva compensação, aplicando-se de março/90 a janeiro/91 o IPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 o INPC e, a partir de 01 de janeiro de 1992 a UFIR como índices de atualização monetária.

Há, também, que se enfatizar que, apesar de à época da lavratura do auto de infração não existir, ainda, sentença transitada em julgado, o autor do procedimento alega que levou em consideração a compensação efetuada do FINSOCIAL com a COFINS, observando os termos da sentença proferida pela Juíza Federal da 20ª Vara da Justiça Federal/RJ, utilizando os índices de correção monetária dos indêbitos determinados na Sentença Judicial de fls. 56 a 62, tendo apurado, mesmo assim, um saldo a recolher, em setembro de 1988, de R\$41.376,05, decorrente de utilização indevida, por parte do contribuinte, do indexador do mês anterior para corrigir o pagamento efetuado no mês seguinte (ex. indexador de set/89 para corrigir recolhimento de out/89) e do índice de inflação total do mês, vez que os pagamentos de FINSOCIAL não ocorreram no 1º dia do mês.

Outra irregularidade apurada pela fiscalização que culminou com o lançamento da COFINS relativa ao período de apuração de outubro a dezembro de 1988, diz respeito à compensação procedida pelo contribuinte com créditos de PIS, que, segundo alega, está respaldada no Processo Administrativo nº 13680.000070/98-67 (fls. 71/82) e DCTF de fls. 53 a 55, mas de acordo com manifestação do autuante, o processo em referência não diz respeito a pedido de compensação de PIS com COFINS.

Como os documentos juntados aos autos, referentes ao Processo nº 13680.000070/98-67, não trazem informações seguras a respeito do pedido de compensação pleiteado, nem da solução dada ao mesmo e, como os índices de correção dos indêbitos estão explicitamente determinados em sentença de primeira instância, confirmados pelo TRF da 2ª Região (fl. 173), resolvo converter o presente julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora:

a) apresente quadro demonstrativo dos valores relativos ao recolhimento a maior de FINSOCIAL, devidamente corrigidos desde cada recolhimento indevido, aplicando os índices de correção determinados na Sentença de fls. 56/62 e confirmados pelo TRF 2ª Região, até a data da efetiva compensação, com a quantia a ser recolhida a título COFINS, ou seja, em estrito cumprimento à ordem judicial;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001154/99-71

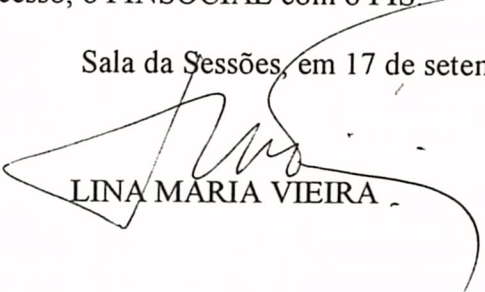
Recurso nº : 119.005

b) anexe cópia do inteiro teor da sentença judicial definitiva (processo 98.02.06644-3) proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Ementa de fl. 173);

c) informe qual a solução dada ao pedido de compensação formulado pelo contribuinte em apreço no Processo nº 13680.000070/98-67, detalhando a abrangência do pedido e quais os tributos envolvidos; e

d) verifique a correlação existente entre este processo e o de nº 10665.001153/99-17, referente ao PIS, haja vista a alegação da recorrente de ter compensado, naquele processo, o FINSOCIAL com o PIS.

Sala da Sessões, em 17 de setembro de 2002.


LINA MARIA VIEIRA